



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.978 - RS (2015/0045698-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : AGUINALDO DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDIÇÕES. CONDUTA REPROVÁVEL. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ, prestigiando o entendimento do Pretório Excelso, é pacífica no sentido de que o afastamento da tipicidade material pelo princípio da bagatela está condicionado, cumulativamente, à mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e à inexpressividade da lesão jurídica provocada. Ausente quaisquer um destes requisitos, mostra-se inviável a aplicação do referido princípio.

2. A conduta de abordar vítima embriagada em via pública erma e ordenar a entrega de uma de suas vestimentas, apesar de insuficiente à caracterização do crime de roubo, mostra-se de elevada e notória reprovabilidade, pois denota alto grau de oportunismo, audácia e torpeza.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2016 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.978 - RS (2015/0045698-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : AGUINALDO DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental de AGUINALDO DOS SANTOS FARIA interposto contra decisão exarada nos autos do recurso em epígrafe.

Consta dos autos que o agravante, em primeira instância, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal (roubo), sendo-lhe imposta a pena definitiva de 4 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa. A substituição da pena corporal ficou inviabilizada em razão da violência e grave ameaça, bem como o *sursis* pela pena aplicada.

O fato considerado foi a subtração de um cinto marrom avaliado em R\$ 28,00 reais, em 26/12/2009, de um transeunte embriagado em via pública.

Em apelação criminal manejada pela defesa, a sentença foi reformada, consignando o acórdão recorrido as seguintes questões:

- a) O princípio da insignificância deveria ser afastado em face da ausência de reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente ao abordar o ofendido em via pública e ordenar a entrega da *res*;
- b) a desclassificação da conduta descrita para o tipo previsto no art. 155, caput, do Código Penal (furto simples) é medida que se impõe, porque "(...)a prova carreada aos autos não demonstrou a efetiva grave ameaça ou violência(...)" (e-STJ fl. 202), elementares do crime de roubo;
- c) tendo em vista a desclassificação do crime, a pena definitiva imposta deve ser redimensionada para 1 ano de reclusão, em regime aberto, com substituição da pena corporal por uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Irresignada, a defesa então interpôs recurso especial, alegando ofensa aos arts. 155, caput, do Código Penal, e arts. 386, III, e 387, do Código de Processo Penal, sob os argumentos de que deve incidir a insignificância pela irrelevância penal da conduta e pelo desinteresse social na manutenção da condenação penal do recorrente, e, subsidiariamente, que no momento da fixação da pena o tribunal de origem deveria ter descontado o tempo em que o recorrente cumpriu custódia cautelar, situação que ensejaria a prescrição intercorrente pelo prazo em que a pena passaria a ser regulada.

Com relação ao recurso especial, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, absolvendo-se o recorrente com base na bagatela, visto que o acusado ostenta condições pessoais favoráveis e o valor do bem é de pequena monta.

Conclusos os autos nesta Corte, fora negado provimento ao recurso especial, na medida em que apesar do valor da *res* ser insignificante, a conduta do agente se mostrou altamente reprovável, conforme salientou o acórdão recorrido, e, quanto à segunda tese, que a detração da pena na fase cognitiva se presta apenas para a determinação do regime inicial, não influenciando o prazo prescricional aplicável, sendo certo que a prescrição pela pena residual, além de constituir competência do juízo da execução penal, somente é possível nos casos de evasão ou de revogação do livramento condicional.

Não obstante a fundamentação desenvolvida na decisão monocrática, o ora agravante aduz que a incidência da bagatela não pode ser elidida por ações penais em curso ou pela sua conduta no caso concreto, argumentando que o STJ entenderia por reprovável outros exemplos, em tese, de maior gravidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.978 - RS (2015/0045698-7)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito da qualidade de suas razões, o recurso não se credencia ao provimento, ante a inexistência de fundamento capaz de infirmar as bases da decisão agravada, que deve ser mantida em todos os seus termos.

Inicialmente, colacione-se determinado excerto do acórdão primevo a respeito do tema (e-STJ fl. 201):

Por sua vez, no que pertine ao pleito defensivo, de incidência do princípio da insignificância, vai, desde já afastado. Com efeito, ainda que se reconheça a pouca expressividade da lesão, uma vez que o objeto de subtração foi um cinto de couro usado, não há reduzido grau de reprovabilidade na conduta do agente ao abordar o ofendido em via pública e ordenar a entrega do pertence.

Consoante se depreende das razões delineadas, a empreitada, apesar de não preencher todas as elementares do tipo penal de roubo — conforme as convicções da Corte de origem —, motivo pelo qual foi desclassificada, ainda assim mostra-se de elevada reprovabilidade.

O exame da reprovabilidade da conduta do agente constitui um juízo de valor casuístico a respeito das circunstâncias de cada situação e, por óbvio, possui determinada carga de subjetivismo.

Dessa forma, conclui-se que tal atividade não pode ser comparada a uma balança em que seja possível mensurar, objetivamente, maior ou menor "peso" de cada exemplo, cotejando-se um a um, como pretende o agravante ao apontar eventos que supostamente seriam mais graves do que a hipótese dos autos, banalizando-a.

A questão ganha ainda mais relevo se nos atentarmos ao objetivo principal do reconhecimento ou não da reprovabilidade da conduta, a qual, no presente caso, de forma alguma pode se encaixar na acepção do termo insignificante, porquanto denota alto grau de oportunismo, audácia e torpeza.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, aplicar o princípio da insignificância no caso em exame traduziria não só um extremo desrespeito e deboche à vítima, mas sobretudo uma incongruência do direito penal como *última ratio* no desempenho de seu papel de pacificação social e promoção da justiça e do bem estar comum, pois premiaria inadvertidamente o infrator.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0045698-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.518.978 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00166825720098210130 0053098984 04884773620148217000 13020900016685
70059454546 70061013188 70062959143

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGUINALDO DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGUINALDO DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.